



**TC 017.788/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e outros

**Advogado/Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 36/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região (Sintrasp) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19 - 29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 36/99 (peça 1, p. 110 - 117) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região - Sintrasp, no valor de R\$ 133.045,40 (cláusula quinta), com vigência no período de 9/9/1999 a 9/9/2000 (cláusula décima), objetivando a disponibilização de cursos de formação de mão de obra em informática básica, cabeleireiro, maquiagem e depilação e qualidade no atendimento para 596 treinando, conforme projeto que consta do Plano de Trabalho sob a denominação "Projeto de Qualificação e Requalificação Profissional", visando qualificá-las ou requalificá-las de forma a ensejar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea "e"). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 12.000,00 (peça 1, p. 44, peça 2, p.).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sintrasp, por meio dos cheques 1.267 (1ª parcela), 1.622 (2ª parcela) e 1487 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores

de R\$ 53.218,16, R\$ 39.913,62 e R\$ 39.913,62, depositados em 4/10/1999, 26/11/1999 e 15/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 123, 125 e 127).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4 - 15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram totalizados 176 processos de TCE (peça 2 p. 124).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, já ingressaram mais de 55 processos até a presente data. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert-SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios firmados com as entidades. Para melhor entendimento dos julgados deste Tribunal já proferidos nas tomadas de contas especiais autuadas em 2012, faz-se o resumo a seguir:

a) contas iliquidáveis; arquivadas sem julgamento de mérito: Acórdãos da 2ª Câmara: 5.374/2013, 5.045/2013, 5.044/2013, 4.328/2013, 3.064/2013 e 3.567/2013;

b) contas regulares com ressalvas: Acórdãos da 2ª Câmara: 2.789/2014 (com embargos atualmente), 2.590/2014 e 3.128/2014 (este último considerou regular com ressalvas em grau de recurso);

c) contas irregulares: Acórdãos da 2ª Câmara: 1.116/2014 (irregulares para alguns responsáveis, em fase de notificação, e alterado pelo Acórdão 2.438/2014, que considerou regulares com ressalva as contas de Walter Barelli e Luis Antonio Paulino), 817/2014, 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.119/2014 (impetrados recursos para todos os acórdãos).

9. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 36/99, conforme Nota Técnica 18/2013/GETCE/SPPE, datado de 29/10/2013, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 29/11/2013 (respectivamente à peça 2, p. 68-71 e peça 2, p. 122-130), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) a entidade não comprovou a realização de 4 cursos, que deveriam ter sido ministrados para 596 pessoas divididas em 18 turmas de aproximadamente 40 alunos. Embora os autos disponibilizados pela SERT/SP trouxessem diários de classe e listas de frequências, essa documentação veio desacompanhada das fichas de inscrição dos treinandos, o que impossibilita a confirmação da efetiva participação dos alunos constantes nas listas de frequência nas ações de qualificação profissional contratadas. O exame detalhado dessa documentação constatou que o conteúdo programático que deveria ter sido anotado e assinado pelos instrutores, nos diários de classe, entretanto foram preenchidos e assinados por pessoas diversas, conforme demonstram os documentos (peça 1, p. 185- 215 e peça 2, p.4-67), tornando esses documentos inábeis para a comprovação da execução das ações contratadas (peça 2, p.69);

b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados, tendo em vista a ausência nos autos da nomeação do corpo técnico contratado com respectivos currículos atestando a capacidade técnica dos instrutores (peça 2, p. 69 e 71);

c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais (peça 2, p.69-71);

d) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 IN/STN 1/97(peça 1, p. 152 -154 e peça 2, p.70 - 71);

e) pagamentos efetuados sem o correspondente documento contábil a prestadores constantes na relação de pagamentos (peça 2, p.70 - 71);

f) não apresentação dos comprovantes de entrega das refeições, material didático, vales-transportes e certificados aos treinandos (peça 2, p.69 - 71);

g) as notas fiscais apresentadas não contêm as referências ao convênio e nem o atesto dos serviços.

h) não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso o Ministério do Trabalho e Emprego, em desacordo com as cláusulas 3ª e 8ª do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 36/99.

10. Ressalte-se que, a CTCE apurou débito correspondente ao seguintes valores repassados pela Sert/SP ao Sindicato (peça 2, p.139).

#### **Débito**

data	Valor	D/C
04/10/1999	R\$ 53.218,16	D
26/11/1999	R\$ 39.913,62	D
15/12/1999	R\$ 39.913,62	D
25/04/2000	R\$ 1.333,23	C

#### **EXAME TÉCNICO**

11. Preliminarmente, cabe destacar que os cursos de qualificação profissional foram ofertados no ano de 1999. Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em nov/2013, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pela CTCE, e decorridos quase 14 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, o Ofício 642/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 7/11/2013 (peça 2, p.72, 107) notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. Não localizamos AR referente ao Ofício 711/2013/GETCE/SPPE/TEM encaminhado ao Sr. Barelli. Os Ofícios 643 e 712/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebidos, respectivamente, em 7/11/2013 e 3/12/2013 (peça 2, p. 79, 108, 152 e 153), notificaram o Sr. Luis Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99. Os Ofícios 644 e 713/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebidos, respectivamente, em 7/11/2013 e 5/12/2013 (peça 2, p. 86, 109, 154 e 155), notificaram o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. Os Ofícios 645 e 714/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebidos, respectivamente, em 7/11/2013 e

3/12/2013 (peça 2, p. 93, 110, 156 e 157), notificaram a Sra. Elenilde Correia Lima Ribeiro, na condição de ex-Presidente da entidade contratada e responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. Os Ofícios 646 e 715/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebidos, respectivamente, em 7/11/2013 e 3/12/2013 (peça 2, p. 100, 111, 158 e 159), notificaram o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região - Sintrasp, recebedora dos recursos.

13. Ao serem notificados pela GETCE, o sindicato e a Sra. Elenilde Correia Lima Ribeiro apresentaram alegações de defesa, em parte similares (Peça 2, p. 112 – 114 e p. 118 - 121), que podem ser assim resumidas:

a) os responsáveis invocam o instituto da prescrição, alegando que tanto a lei, como a doutrina e a jurisprudência, estabelece o prazo de 5 anos para a conservação de documentos fiscais, bem como no que diz respeito a propositura de ações por parte do Estado, objetivando o recebimento de quantias que o Estado julga credor de pessoas tanto jurídicas como físicas de direito privado.

b) afirmam, peremptoriamente, que geriram corretamente o convênio firmado com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, sendo ministrados todos os cursos previstos no referido instrumento;

c) o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos Município de Osasco e Região, ao término de todos os cursos, apresentou a prestação de contas do valor recebido, juntando toda comprovação da realização dos cursos e obedecendo os parâmetros consignados no convênio firmado com aquela secretaria, que na ocasião julgou-a correta;

d) o convênio foi executado obedecendo seus termos, pois era auditado quase que diariamente, por empresa contratada pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP);

e) a liberação da última parcela do valor pactuado só ocorreu após o Órgão Estadual analisar e aprovar a prestação de contas com a documentação juntada;

f) a responsável deixou de exercer a presidência do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos Município de Osasco e Região na data de 20/10/2003, conforme a ata de posse do presidente que a sucedeu, portanto, há mais de 10 anos deixou de presidir a referida entidade sindical, não tendo acesso a qualquer documentação de propriedade da entidade, a partir da entrega do cargo (peça 2, p. 115- 117);

g) o sindicato argumenta que não procede a afirmação contida no relatório do GETCE de que houve inexecução do convênio e prejuízo ao erário, pois, o convênio foi executado e os cursos ministrados, conforme demonstram os diários de classe, lista de frequência, documentos fiscais autênticos e idôneos;

h) as irregularidades apontadas derivam de suposições, pois não há qualquer prova cabal capaz de comprovar a inexecução do contrato firmado, exemplificando, supõe-se: que os diários de classe e as listas de frequência não são capazes de comprovar a existência do curso; que houve saque na conta aberta específica para o curso, sem informação da destinação; que não tenha havido acompanhamento, controle e avaliação por parte da SERT/SP;

i) o sindicato invoca a incompetência do GETCE para apuração desses fatos, visto que, quando da celebração do contrato, ficou ali consignado que a prestação de contas se daria perante a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP;

j) ao final o sindicato requer o arquivamento do processo pela certeza de ter demonstrado que não houve falha administrativa na execução do convênio e que a verba fornecida por intermédio do convênio firmado, foi integralmente aplicada na execução dos cursos, que os

pagamentos foram devidamente comprovados através das cópias de notas fiscais e recibos, que os cursos contratados foram efetivamente realizados, como demonstram os diários de classe e as listas de presença e da mesma forma o fornecimento de lanches, e os professores dos cursos efetivamente ministraram as aulas, receberam pelos serviços prestados, sendo recolhidos os encargos sociais devidos. A ex presidente requer que seja excluída de qualquer responsabilidade, visto que a prestação de contas foi realizada corretamente no momento oportuno e o seu afastamento da presidência do Sindicato ocorreu há mais de 10 anos.

14. Consta dos autos que os demais responsáveis não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 2, p.129).

15. No presente caso, não houve notificação além das relatadas no item 12. Portanto, a comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em nov/2013, ou seja, decorridos no mínimo 13 anos do término do prazo para prestação de contas. A respeito, observa-se que a cláusula oitava do convênio (peça 1, p. 115), estabeleceu que o sindicato deveria prestar contas dos pagamentos efetuados com recursos do convênio diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando à Secretaria cópia da referida documentação, devendo, caso solicitado, prestar contas da destinação dos recursos à Sert. Segundo afirmou a entidade, não restaram pendências nessas prestações de contas. Consta nos autos o envio de solicitação de documentos por meio do Ofício CTCE nº 36/2006, de 21/3/2006, ao sindicato (peça 1, p.32-33).

Ocorre que o citado ofício trata apenas de solicitação de documentos, não havendo menção a qualquer irregularidade ou à cobrança de valores, não podendo, portanto, ser considerados notificações de cobrança.

16. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

17. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

18. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

19. Nos presentes autos, no âmbito do MTE a análise da prestação de contas somente foi realizada conforme a Nota Técnica 18/2013/GETCE/SPPE (peça 2, p. 68-71), finalizada em 29/10/2013. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 123) consta que a presente TCE foi autuada em 24/4/2006, cuja Comissão constituída nos termos da Portaria SPPE/MTE 11, de 03/03/2005, teve seus membros substituídos por força da Portaria SPPE 63, de 25/05/2010 (peça 1, p.36), e realizou os procedimentos administrativos iniciais de apuração dos fatos, contudo, antes de iniciar a análise documental e a apuração dos fatos, foi cientificada da edição da Portaria SPPE/MTE 9, de 24/03/2011 (peça 1, p. 158-159) suspendendo temporariamente os trabalhos das Comissões de Tomada de Contas Especial e determinando que todos os processos, com volumes e anexos, sob a responsabilidade das Comissões, fossem enviados ao Gabinete da SPPE.

## **CONCLUSÃO**

20. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

21. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, à Secretaria de Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região - Sintrasp, a Sra. Elenilde Correia Lima Ribeiro (Presidente do Sintrasp à época), Luis Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas e Rendas - Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego) e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Emprego e Relações do Trabalho -Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 2 de setembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*



Luis Hatajima  
AUGC – Mat. 3124-0